



Edição 1035/2021

INFOR MATIVO

3 DE NOVEMBRO DE 2021



Edição 1035/2021

INFOR MATIVO

3 DE NOVEMBRO DE 2021

DADOS DO
INFORMATIVO



Secretaria-Geral da Presidência
Pedro Felipe de Oliveira Santos

Gabinete da Presidência
Patrícia Andrade Neves Pertence

Diretoria-Geral
Edmundo Veras dos Santos Filho

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Alexandre Reis Siqueira Freire

Coordenadoria de Difusão da Informação
Thiago Gontijo Vieira

Equipe Técnica
Jean Francisco Corrêa Minuzzi
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Diego Oliveira de Andrade Soares
João de Souza Nascimento Neto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Ricardo Henrique Pontes
Tays Renata Lemos Nogueira

Capa e projeto gráfico
Flávia Carvalho Coelho Arlant

Diagramação
Gabriela Alves Coimbra

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Supremo Tribunal Federal – Biblioteca Ministro Victor Nunes Leal)

Informativo STF [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. N. 1, (1995) – . Brasília : STF, 1995 – .
Semanal.

O Informativo STF, periódico semanal do Supremo Tribunal Federal, apresenta, de forma objetiva e concisa, resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelos órgãos colegiados – Plenário e Turmas –, em ambiente presencial e virtual.

<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>

ISSN: 2675-8210.

1. Tribunal supremo, jurisprudência, Brasil. 2. Tribunal supremo, periódico, Brasil. I. Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação.

CDDir 340.6

Permite-se a reprodução desta publicação, no todo ou em parte, sem alteração do conteúdo, desde que citada a fonte.

ISSN: 2675-8210

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, n. 1035/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.
Data de divulgação: 3 de novembro de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MINISTRO
LUIZ FUX
Presidente [3.3.2011]

MINISTRA
ROSA MARIA PIRES WEBER
Vice-presidente [19.12.2011]

MINISTRO
GILMAR FERREIRA MENDES
Decano [20.6.2002]

MINISTRO
ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI
[16.3.2006]

MINISTRA
CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA
[21.6.2006]

MINISTRO
JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI
[23.10.2009]

MINISTRO
LUÍS ROBERTO BARROSO
[26.6.2013]

MINISTRO
LUIZ EDSON FACHIN
[16.6.2015]

MINISTRO
ALEXANDRE DE MORAES
[22.3.2017]

MINISTRO
KASSIO NUNES MARQUES
[5.11.2020]

INFOGRÁFICO

1 INFORMATIVO

O Informativo STF, periódico semanal de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), apresenta, de forma objetiva e concisa, resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelos órgãos colegiados - Plenário e Turmas -, em ambiente presencial e virtual. A seleção dos processos noticiados leva em consideração critérios de relevância, novidade e contemporaneidade da temática objeto de julgamento.

Nota Explicativa

1.1 PLENÁRIO

Colegiado

Ramo do Direito

DIREITO CONSTITUCIONAL - ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Título do resumo

Prerrogativa de foro: defensor público e procurador de Estado



Objetivo de Desenvolvimento Sustentável com o qual o processo se relaciona



Tese oficial

TESE FIXADA

Nos termos do artigo 102, I, r, da Constituição Federal (CF) (1), é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (STF) processar e julgar, originariamente, todas as ações ajuizadas contra decisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) proferidas no exercício de suas competências constitucionais, respectivamente, previstas nos artigos 103-B, § 4º, e 130-A, § 2º, da CF (2).

RESUMO

Resumo em síntese

Possui plausibilidade e verossimilhança a alegação de que constituição estadual não pode atribuir foro por prerrogativa de função a autoridades diversas daquelas arroladas na Constituição Federal (CF).

As normas que estabelecem hipóteses de foro por prerrogativa de função são excepcionais e, como tais, devem ser interpretadas restritivamente (ADI 2.553) (1).

Notícia do julgamento com ênfase nas conclusões e nos principais fundamentos



Estudo bibliográfico relacionado ao processo



Indica a realização de audiência pública no STF



Indica a participação de "amigos da Corte"



Vídeo da sessão de julgamento



Áudio da notícia

SUMÁRIO

1 INFORMATIVO

1.1 PLENÁRIO

DIREITO CONSTITUCIONAL

» **Competência Legislativa Concorrente; Direitos Sociais**

- Documento de identificação de cães-guia para deficientes visuais - ADI 4267/SP

» **Direitos Sociais**

- Piso salarial regional e exclusão dos contratos de aprendizagem - ADI 6223/SP

» **Ministério Público**

- Ministério Público e autorização prévia para ausentar-se do estado ou da comarca onde exerça suas atribuições - ADI 6845/AC

» **Poder Judiciário**

- Magistratura: remoção e isonomia - ADI 3358/PE

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

» **Honorários de Sucumbência**

- Reforma trabalhista e beneficiários da justiça gratuita - ADI 5766/DF

DIREITO TRIBUTÁRIO

» **Taxas**

- Parâmetros para o cálculo das custas judiciais e das taxas judiciárias - ADI 5688/PB

1.2 PRIMEIRA TURMA

DIREITO CONSTITUCIONAL

» **Direitos e Garantias Fundamentais; Princípios Constitucionais**

- Extradicação: Pacote Anticrime e irretroatividade da lei penal mais gravosa - Ext 1652/Governo do Chile

2 PLENÁRIO VIRTUAL EM EVIDÊNCIA

2.1 EVOLUÇÃO DO AMBIENTE VIRTUAL

2.2 PASSO A PASSO DAS SESSÕES VIRTUAIS

2.3 PROCESSOS SELECIONADOS

- Desoneração de taxas para regularização migratória de estrangeiro hipossuficiente - RE 1018911/RR (Tema 988 RG)
- Fixação de alíquota da contribuição ao SAT - RE 677725/RS (Tema 554 RG)
- Cobrança de IPI na base de cálculo do PIS e da Cofins - RE 605506/RS (Tema 303 RG)
- Custeio dos leitos de UTI para o tratamento da Covid-19 - ACO 3473/DF, ACO 3474/SP, ACO 3475/DF, ACO 3478/PI, ACO 3483/DF
- Aproveitamento de policiais militares da reserva para atividades temporárias - ADI 3663/MA
- Alíquotas de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - ADI 4397/DF
- Abertura de serviços de saúde a capital estrangeiro - ADI 5239/DF
- Julgamento das contas de membros de mesa de assembleia legislativa - ADI 6983/ES

3 INOVAÇÕES NORMATIVAS DO STF

1 INFORMATIVO

O Informativo, periódico semanal de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), apresenta, de forma objetiva e concisa, resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelos órgãos colegiados – Plenário e Turmas –, em ambiente presencial e virtual. A seleção dos processos noticiados leva em consideração critérios de relevância, novidade e contemporaneidade da temática objeto de julgamento.

1.1 PLENÁRIO

DIREITO CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA
CONCORRENTE; DIREITOS SOCIAIS

**Documento de identificação de cães-guia
para deficientes visuais - ADI 4267/SP**



RESUMO:

O proprietário de cão-guia ou seu instrutor/adestrador não estão obrigados a se filiarem, ainda que indiretamente, a federação internacional.

A competência para dispor sobre necessidades locais dos portadores de deficiência é dos estados-membros. Porém, eventual regulamentação que imponha deveres e condições, ou que eventualmente ocasione assimetrias regionais ao gozo de direito por portadores de deficiência, carece de necessária uniformização nacional, na medida em que cabe à lei federal fixar as normas gerais de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme indica o art. 24, XIV, da CF (1).

Ademais, os dispositivos legais impugnados, ao imporem aos instrutores, treinadores e famílias de acolhimento filiação compulsória a entidade privada, violam a liberdade negativa de não se associar, em flagrante inconstitucionalidade (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da expressão “devidamente vinculada à Federação Internacional de Cães-Guia” constante no art. 81 da Lei 12.907/2008 (3), bem como das expressões “reconhecidos pela Federação Internacional de Cães-Guia” e “filiadas à Federação Internacional de Cães-Guia”, previstas no art. 85 da referida lei estadual (4), nos termos do voto do relator.

(1) CF/1988: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

(2) CF/1988: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;”

(3) Lei 12.907/2008 do Estado de São Paulo: “Art. 81. Todo cão-guia portará identificação, e seu condutor, sempre que solicitado, deverá apresentar documento comprobatório de registro expedido por escola de cães-guia devidamente vinculada à Federação Internacional de Cães-Guia, acompanhado de atestado de sanidade do animal, fornecido pelo órgão competente, ou documento equivalente.”

(4) Lei 12.907/2008 do Estado de São Paulo: “Art. 85. Aos instrutores e treinadores reconhecidos pela Federação Internacional de Cães-Guia e às famílias de acolhimento autorizadas pelas escolas de treinamento filiadas à Federação Internacional de Cães-Guia serão garantidos os mesmos direitos do usuário previstos nos artigos 80 a 84 desta lei.”

ADI 4267/SP, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 22.10.2021 (sexta-feira), às 23:59

DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITOS SOCIAIS

DIREITO DO TRABALHO – REMUNERAÇÃO

Piso salarial regional e exclusão dos contratos de aprendizagem - ADI 6223/SP



ÁUDIO
DO TEXTO

RESUMO:

Não viola a Constituição Federal (CF) a exclusão dos aprendizes do rol de beneficiados por piso salarial regional.

Isso porque a Lei Complementar 103/2000, editada com base no art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal (CF) (1), confere uma faculdade aos entes regionais para estabelecer ou não pisos salariais regionais, inexistindo comando específico na referida legislação complementar federal para a inclusão dos aprendizes entre os beneficiados pelo estabelecimento do piso salarial regional.

Ademais, considerados os objetivos principais do contrato de aprendizagem (formação do jovem para o exercício de um ofício) e o singular regime jurídico dele decorrente, o discrimen que fundamentou a opção do legislador estadual está em consonância com os valores da ordem constitucional vigente.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, conheceu parcialmente da ação direta e julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do ministro Alexandre de Moraes. Vencidos os ministros Edson Fachin (relator), Cármen Lúcia e Rosa Weber.

(1) CF/1988: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”

ADI 6223/SP, relator Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 22.10.2021 (sexta-feira), às 23:59

DIREITO CONSTITUCIONAL – MINISTÉRIO PÚBLICO

Ministério Público e autorização prévia para ausentar-se do estado ou da comarca onde exerça suas atribuições - ADI 6845/AC



RESUMO:

É inconstitucional, por configurar ofensa à liberdade de locomoção, a exigência de prévia comunicação ou autorização para que os membros do Ministério Público possam se ausentar da comarca ou do estado onde exercem suas atribuições.

As exigências de prévia comunicação ou autorização para que os membros do Ministério Público do Estado do Acre possam se ausentar da comarca ou do estado onde exer-

cem suas atribuições equivale a estabelecer, em desfavor do servidor público, medida restritiva de liberdade, sem motivos válidos que a justifiquem.

A restrição à liberdade de locomoção fixada pela norma impugnada revela-se, portanto, desarrazoada e desnecessária para fins de assegurar o cumprimento de deveres institucionais por membros do Ministério Público estadual.

Com base nesse entendimento, o Plenário julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 101, IX, da Lei Complementar 291/2014 do Estado do Acre (1).

(1) Lei Complementar 291/2014 do Estado do Acre: “Art. 101. São deveres do membro do Ministério Público, além de outros previstos em lei: (...) IX - comunicar, com antecedência, o afastamento da Comarca onde exerça suas atribuições, por escrito, ao Corregedor Geral do Ministério Público, salvo nos casos comprovadamente urgentes, ou quando implicar na saída do Estado, caso em que o membro deverá solicitar prévia autorização ao Procurador Geral de Justiça.”

ADI 6845/AC, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 22.10.2021 (sexta-feira), às 23:59

DIREITO CONSTITUCIONAL – PODER JUDICIÁRIO

Magistratura: remoção e isonomia - ADI 3358/PE



RESUMO:

É inconstitucional norma de constituição estadual que, ao dispor a respeito da remoção de magistrados, cria distinção indevida entre juízes titulares e substitutos.

Isso porque, ao dispor sobre matéria própria do Estatuto da Magistratura, o dispositivo da constituição estadual violou, formalmente, a reserva de lei complementar nacional, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 93, **caput**, da Constituição Federal (CF) (1).

Enquanto não editada a referida lei complementar, a uniformização do regime jurídico da magistratura permanece sob a regência da Lei Complementar 35/1979, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) (2), de modo que não é possível ao legislador estadual inovar sobre esse âmbito.

Ademais, o dispositivo impugnado ofendeu, materialmente, o princípio constitucional da isonomia ao estabelecer tratamento diferenciado entre juízes titulares e substitutos.

Com base nesse entendimento, o Plenário julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 52, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado de Pernambuco (3).

(1) CF: “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:”

(2) Precedentes citados: ADI 4.758, ADI 3.698, ADI 4.462 e ADI 6.794.

(3) Constituição do Estado de Pernambuco: “Art. 52 - Salvo as restrições expressas na Constituição da República, os Desembargadores e os Juizes gozarão das seguintes garantias: (...) § 2º A garantia de inamovibilidade, no tocante aos juizes substitutos da primeira e da segunda entrância, é assegurada por fixação destes na área da circunscrição judiciária para que foram designados ao ingressar na carreira ou pelo efeito de promoção de entrância. § 3º Ocorrendo a hipótese de o juiz substituto exercer o cargo em Vara ou Comarca vagas, a remoção dar-se-á somente: I - em virtude do provimento de cargo do Juiz Titular removido, nomeado ou promovido; II - por interesse público, assim expressamente declarado no ato de remoção; III - a requerimento do próprio interessado.”

ADI 3358/PE, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 22.10.2021 (sexta-feira), às 23:59

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Reforma trabalhista e beneficiários da justiça gratuita - ADI 5766/DF



Parte 1

Parte 2

Parte 3

RESUMO:

São inconstitucionais as normas trabalhistas que determinam o pagamento de honorários periciais e advocatícios por beneficiários da justiça gratuita, caso percam a ação, mas obtenham créditos suficientes para o pagamento dessas despesas, ainda que em outra demanda.

As previsões violam o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (CF) (1), o qual determina que o Estado preste assistência judicial, integral e gratuita, aos que comprovem insuficiência de recursos.

Entender que o mero fato de alguém ser vencedor de um processo retira a sua hipossuficiência seria uma presunção absoluta da lei e representaria um obstáculo à efetiva aplicação da regra constitucional.

Nesse aspecto, a reforma trabalhista estipulou restrições inconstitucionais a direito fundamental, pois não é razoável nem proporcional a imposição do pagamento de honorários periciais e de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita sem que se prove que ele efetivamente deixou de ser hipossuficiente.

É constitucional a imposição do pagamento de custas pelo beneficiário da justiça gratuita que faltar à audiência inicial e não apresentar justificativa legal no prazo de 15 dias.

A medida é razoável e trata apenas de mais um requisito para a gratuidade judicial, a qual depende não apenas da demonstração da hipossuficiência do reclamante, mas também de o beneficiário assumir o compromisso de comparecer a todos os atos processuais, salvo motivo legalmente justificável.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, **caput** e § 4º (2), e 791-A, § 4º (3), da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na redação dada pela Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), vencidos, nessa parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Luiz Fux (presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Também por maioria, o Plenário julgou improcedente o pedido formulado na ação direta no tocante ao art. 844, § 2º (4), da CLT, na redação dada pela reforma trabalhista, declarando-o constitucional. Vencidos, no ponto, os ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber.

(1) CF: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

(2) CLT: “Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (...) § 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.”

(3) CLT: “Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (...) § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

(4) CLT: “Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. (...) § 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

ADI 5766/DF, relator Min. Roberto Barroso, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 20.10.2021

DIREITO TRIBUTÁRIO – TAXAS

Parâmetros para o cálculo das custas judiciais e das taxas judiciárias - ADI 5688/PB



RESUMO:

É legítima a cobrança das custas judiciais e das taxas judiciárias tendo por parâmetro o valor da causa, desde que fixados valores mínimos e máximos (1).

O art. 145, II, da Constituição Federal (CF) (2) determina, implicitamente, que a base de cálculo das taxas cobradas pela prestação de serviço público específico e divisível deve guardar consonância com o gasto oriundo da atividade estatal (3).

Não há se falar em excessiva majoração dos valores cobrados se a instituição do tributo, ou o seu reajuste, (a) guardam correlação com o serviço prestado, (b) mostram-se razoáveis e proporcionais, (c) não impedem o acesso ao Judiciário, e (d) não possuem caráter confiscatório.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta, para declarar a constitucionalidade do art. 3º da Lei 8.071/2006 do Estado da Paraíba (4).

(1) Precedente: ADI 3.124.

(2) CF: “Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;”

(3) Precedente: ADI 2.696.

(4) Lei 8.071/2006 do Estado da Paraíba: “Art. 3º - O § 1º do artigo 2º da Lei 6.682, de 02 de dezembro de 1998, passa a vigor com a seguinte redação: ‘§ 1º Em nenhuma hipótese, a taxa de que trata esta lei poderá ultrapassar o valor correspondente a novecentas (900) UFR’s nem será inferior ao valor de uma (1) UFR.’”

ADI 5688/PB, relator Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 22.10.2021 (sexta-feira), às 23:59

1.2 PRIMEIRA TURMA

DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS;
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

DIREITO INTERNACIONAL – EXTRADIÇÃO

Extradição: Pacote Anticrime e irretroatividade da lei penal mais gravosa - Ext 1652/Governo do Chile



ÁUDIO
DO TEXTO



VÍDEO DO
JULGAMENTO

RESUMO:

Os fatos incriminados que sejam investigados, anteriores a 24 de dezembro de 2019, impõem, para fins de extradição, o compromisso do Estado estrangeiro em estabelecer o cumprimento de pena máxima de 30 anos para o extraditando.

O Estado estrangeiro que requer extradição deve assumir o compromisso de observar o tempo máximo de cumprimento de pena previsto no ordenamento jurídico brasileiro à época dos fatos delituosos atribuídos ao extraditando. Dessa forma, o limite temporal fixado pela Lei 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”) (1) em 40 anos aplica-se somente em relação a crimes imputados ao extraditando praticados após a entrada em vigor desse diploma legal.

Com efeito, trata-se de norma de conteúdo material, razão pela qual incide o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa inscrito no art. 5º, XL, da Constituição Federal (CF) (2) (3).

A Primeira Turma, por unanimidade, deferiu pedido de extradição por estarem presentes os requisitos legais e, por maioria, fixou o entendimento supracitado. Vencidos, nesse ponto, os ministros Alexandre de Moraes e Dias Toffoli, que admitiram a possibilidade de aplicação da novel legislação de 40 anos para o compromisso.

(1) CF: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;”

(2) Lei 13.964/2019: “Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.”

(3) Precedentes citados: **Ext 1.599**; **Ext 1.641**.

Ext 1652/Governo do Chile, relatora Min. Rosa Weber, julgamento em 19.10.2021

2 PLENÁRIO VIRTUAL EM EVIDÊNCIA

O Plenário Virtual em Evidência consiste na seleção e divulgação dos principais processos liberados para julgamento pelos colegiados do STF em ambiente virtual, com destaque especial para as ações de controle de constitucionalidade e processos submetidos à sistemática da Repercussão Geral.

O serviço amplia a transparência das sessões virtuais do Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da difusão de informações sobre os processos que foram apresentados para julgamento nesse ambiente eletrônico.

As informações e referências apresentadas nesta edição têm caráter meramente informativo e foram elaboradas a partir das pautas e calendários de julgamento divulgados pela Assessoria do Plenário, de modo que poderão sofrer alterações posteriores. Essa circunstância poderá gerar dissonância entre os processos divulgados nesta publicação e aqueles que vierem a ser efetivamente julgados pela Corte.

2.1 EVOLUÇÃO DO AMBIENTE VIRTUAL

2007

CRIAÇÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL (PV) PARA APRECIÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RG)

- Permitiu aos ministros do STF deliberarem se determinada matéria apresenta ou não RG;
- Requisito introduzido pela Emenda Constitucional (EC) 45/2004 (Reforma do Judiciário) para admissibilidade de Recurso Extraordinário (RE);
- Celeridade na análise de temas de RG: o Plenário Virtual funciona 24 horas por dia e é possível que os ministros o acessem de forma remota, permitindo a votação mesmo estando fora de seus gabinetes;
- Inicialmente, apenas os ministros e os tribunais cadastrados tinham acesso ao sistema.

2010

Emenda Regimental 42

(2/12/2010)^{SS}

O MÉRITO DE TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL PASSOU A SER JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL

- Requisito: manifestação do relator pela **reafirmação de jurisprudência** dominante da Corte;
- Aumento da celeridade no julgamento de mérito de temas de RG.

¹ Art. 323-a. O julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico. (Incluído pela Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010)

2016

CRIAÇÃO DO AMBIENTE DAS SESSÕES VIRTUAIS

Emenda Regimental 51
(22/06/2016)²

Resolução 587
(29/07/2016)³

Ambiente eletrônico de
julgamento em Plenário e Turmas

Competência: apreciação de agravos
internos e embargos de declaração.

2 Art. 21-b. O Relator poderá liberar para julgamento listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico. (Incluído pela Emenda Regimental n. 52, de 14 de junho de 2019) Parágrafo único. A critério do Relator, poderão ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário, os seguintes processos:

I - agravos internos, regimentais e embargos de declaração;
II - medidas cautelares em ações de controle concentrado;
V - demais classes processuais cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF.

3 Art. 1º Os agravos internos e embargos de declaração poderão, a critério do relator, ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico, por meio de sessões virtuais, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário. (...)

2020

Emenda Regimental 53
(18/03/2020)

- **Todos os processos** de competência do Tribunal poderão, a critério do relator ou do ministro vistor com a concordância do relator, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário.

2019

Resolução 642
(14/06/2019)

- Dispôs sobre o julgamento de processos em listas, virtuais ou presenciais;
- Definiu que as sessões virtuais **serão realizadas semanalmente**, com início, em regra, às sextas-feiras;
- Previu que o ministro relator **inserirá** ementa, relatório e voto no ambiente virtual;

Resolução 669

(19/03/2020)

- Medidas cautelares em ações de controle concentrado, referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias e **demais classes processuais, inclusive recursos com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF**, puderam ser submetidos a julgamento virtual no STF (alterou a Resolução 642).
- Nas hipóteses de cabimento de **sustentação oral** previstas no regimento interno do Tribunal, facultou-se aos habilitados nos autos o encaminhamento das respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual (alterou a Resolução 642).

Resolução 684

(21/05/2020)

- Iniciado o julgamento, os demais ministros **têm até seis dias úteis** para se manifestar (alterou a Resolução 642).
 - As sessões em ambiente virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) passaram a ter **duração** de 6 dias úteis. **Início**: sexta-feira, à 0h; **Término**: sexta-feira seguinte, às 23h59.

**PAINEL COVID****PAINEL JULGAMENTOS VIRTUAIS****Resolução 675**

(22/04/2020)

- Atualização do sistema implementada em maio de 2020 permitiu que o relatório e os votos dos ministros sejam **disponibilizados no sítio eletrônico do STF durante a sessão de julgamento** (alterou a Resolução 642);
- As **sustentações orais** por meio eletrônico serão automaticamente disponibilizadas no sistema de votação dos Ministros e ficarão disponíveis no sítio eletrônico do STF durante a sessão de julgamento (alterou a Resolução 642).
- Iniciada a sessão virtual, os advogados e procuradores poderão realizar **esclarecimentos exclusivamente sobre matéria de fato**, por meio do sistema de peticionamento eletrônico do STF, os quais serão automaticamente disponibilizados no sistema de votação dos Ministros."

Resolução 690

(1º/06/2020)

- O ministro que **não se pronunciar** terá sua não participação registrada na ata do julgamento (alterou a Resolução 642).
- Não alcançado o **quórum de votação** ou havendo empate na votação, o julgamento será suspenso e incluído na sessão virtual imediatamente subsequente, a fim de que sejam colhidos os votos dos ministros ausentes (alterou a Resolução 642).

2.2 PASSO A PASSO DAS SESSÕES VIRTUAIS

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o sistema colegiado de julgamento em ambiente eletrônico ocorre por meio de sessões de julgamento realizadas em tempo real, por videoconferência e sessões de julgamento inteiramente realizadas em ambiente eletrônico (sessões virtuais).

As inovações reforçaram as medidas adotadas pelo STF para reduzir a circulação interna de pessoas e o deslocamento laboral como forma de prevenção ao novo coronavírus.

1 INCLUSÃO EM PAUTA PARA JULGAMENTO VIRTUAL

O ministro relator pode submeter a julgamento em sessão no ambiente virtual qualquer classe e incidente processual, a seu critério.

PUBLICAÇÃO DA PAUTA E DO CALENDÁRIO DE JULGAMENTO

2

As listas dos processos liberados para julgamento são divulgadas no site do STF, e a pauta é publicada no Diário de Justiça Eletrônico (**DJe**), respeitado o prazo de 5 dias úteis entre a data da publicação da pauta e o início do julgamento (art. 935 do CPC).

3 SUSTENTAÇÃO ORAL

Após a publicação da pauta e até 48 horas antes do início do julgamento, os advogados, os procuradores e demais habilitados podem encaminhar sustentação oral.

O envio das mídias é feito pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico, que gera um protocolo de recebimento e registro no andamento processual.

Além disso, os arquivos são disponibilizados imediatamente aos gabinetes dos ministros.

RELATOR: INCLUSÃO DO RELATÓRIO E VOTO

4

O relator insere, no sistema virtual, relatório e voto, que são disponibilizados no site do STF durante toda a sessão de julgamento virtual.

5 INÍCIO DA SESSÃO VIRTUAL: VOTAÇÃO

Iniciado o julgamento virtual, os demais ministros têm até **6 dias úteis** para votar. As possibilidades de manifestação são: acompanhar o relator, com ou sem ressalva de entendimento; divergir do relator; ou acompanhar a divergência, com ou sem ressalvas.

Assim como no Plenário físico, não há qualquer impedimento para que um ministro modifique seu voto até o fim da sessão. Caso um ministro modifique seu voto, a alteração aparecerá em vermelho, indicando novo posicionamento.

As partes, os advogados e toda a sociedade podem acompanhar, em tempo real, a sessão de julgamento e visualizar os votos dos ministros e demais manifestações, que ficam disponíveis no site do STF durante toda a sessão de julgamento virtual (on-line e em tempo real).

7 PEDIDO DE VISTA

Os ministros podem ainda pedir vista ou destaque para julgamento no ambiente presencial.

As devoluções de vistas de processos iniciados em sessão presencial, a critério do ministro vistor e com a concordância do relator, também podem ter seu julgamento continuado em ambiente virtual.

QUESTÕES DE FATO E MEMORIAIS

6

Os advogados, os procuradores e demais habilitados podem realizar esclarecimentos sobre matéria de fato e apresentar memoriais durante a sessão de julgamento, que serão automaticamente disponibilizados no sistema de votação dos ministros.

DESTAQUE PARA JULGAMENTO NO AMBIENTE PRESENCIAL

8

No caso de pedido de destaque feito por qualquer ministro, o relator encaminhará o processo ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com a publicação de nova pauta e reinício do julgamento, desconsiderando-se os votos já proferidos.

9 QUÓRUM

No Plenário, não alcançado o quórum de votação mínimo de seis votos, ou havendo empate na votação, o julgamento será suspenso e incluído na sessão virtual imediatamente subsequente, a fim de que sejam colhidos os votos dos ministros ausentes.

No julgamento de **habeas corpus** ou de recurso de **habeas corpus**, proclamar-se-á, na hipótese de empate, será proclamada a decisão mais favorável ao paciente.

A declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo deverá ser pronunciada por maioria qualificada de 6 votos em um mesmo sentido.

11 PLACAR DE VOTOS

O acesso ao placar, inclusive parcial, de determinado julgamento pode ser feito por meio da aba “Sessão Virtual”, disponível na página de acompanhamento processual dos processos que estiverem em pauta.

AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO 10

O ministro que não se pronunciar no prazo regimental terá sua não participação registrada na ata do julgamento.

CONCLUSÃO DO JULGAMENTO 12

Finalizado o julgamento virtual e alcançados os quóruns regimentais, o resultado será computado às 23h59 do dia previsto para o término da sessão. A decisão de julgamento será divulgada no andamento processual, e o respectivo acórdão publicado no **DJe**.

2.3 PROCESSOS SELECIONADOS

JULGAMENTO VIRTUAL: 29/10/2021 a 10/11/2021

RE 1018911/RR

Relator(a): LUIZ FUX



Desoneração de taxas para regularização migratória de estrangeiro hipossuficiente (Tema 988 RG)

Discussão, à luz dos arts. 5º, LXXVI e LXXVII, 145, § 1º, e 150, IV, da CF, e do termo cidadania empregado pelo texto constitucional, sobre a possibilidade de desoneração do estrangeiro residente permanente do pagamento das taxas cobradas para o processo de regularização migratória.

RE 677725/RS

Relator(a): LUIZ FUX



Fixação de alíquota da contribuição ao SAT (Tema 554 RG)

Discussão em torno da constitucionalidade, ou não, do art. 10 da Lei 10.666/2003 e de sua regulamentação pelo art. 202-A do Decreto 3.048/99, com a redação conferida pelo Decreto 6.957/2009. Tais dispositivos disciplinam a redução ou a majoração das alíquotas de contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho – SAT.

RE 605506/RS**Relator(a):** ROSA WEBER

Cobrança de IPI na base de cálculo do PIS e da Cofins (Tema 303 RG)

Discussão em torno da cobrança do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS exigida e recolhida pelas montadoras de veículos em regime de substituição tributária.

ACO 3473/DF**ACO 3474/SP****ACO 3475/DF****ACO 3478/PI****ACO 3483/DF****Relator(a):** ROSA WEBER

Custeio dos leitos de UTI para o tratamento da Covid-19

Questionamento constitucional que visa afastar conflito federativo entre a União e Estado-membro sobre o financiamento de leitos de UTI durante o período de emergência sanitária da COVID-19.

ADI 3663/MA**Relator(a):** DIAS TOFFOLI

Aproveitamento de policiais militares da reserva para atividades temporárias

Análise da constitucionalidade de dispositivo de lei estadual por meio da qual se autoriza a designação de policiais militares da reserva remunerada para o cumprimento de atividades temporárias específicas. Jurisprudência: **RE 163204**, **RE 197699**.

ADI 4397/DF**Relator(a):** DIAS TOFFOLI

Alíquotas de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho

Exame da constitucionalidade, ou não, do artigo 10 da Lei 10.666/2003, que estabelece a possibilidade de redução em até 50%, ou o aumento de até 100%, da alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

ADI 5239/DF**Relator(a):** ROSA WEBER

Abertura de serviços de saúde a capital estrangeiro

Análise da constitucionalidade, ou não, de dispositivo de lei que permiti a participação de capital estrangeiro em hospitais gerais ou especializados, incluindo a filantropia; em clínicas gerais, especializadas ou policlínicas; e em ações de pesquisa e planejamento familiar.

ADI 6983/ES**Relator(a):** ROSA WEBER

Julgamento das contas dos membros de mesa de assembleia legislativa

Análise de dispositivo da Constituição do Estado do Espírito Santo que atribui competência à Assembleia Legislativa para o julgamento de contas prestadas por membros de mesa de assembleia legislativa.

3 INOVAÇÕES NORMATIVAS STF

Instrução Normativa 260 de 26.10.2021 - Dispõe sobre o uso do sistema Prevenção e Inquérito Epidemiológico (Previna) no Supremo Tribunal Federal.

Resolução 748 de 26.10.2021 - Estabelece medidas e orientações para o retorno das atividades presenciais no Supremo Tribunal Federal.

Resolução 749 de 26.10.2021 - Estabelece o Modelo de Gestão Operacional do Supremo Tribunal Federal - STF e regulamenta as modalidades de trabalho.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF
Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação – SAE
Coordenadoria de Difusão da Informação – CODI
codi@stf.jus.br